



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.932 - DF (2013/0395945-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : HUGO LEONARDO SILVA GOMES
ADVOGADO : ALEX CARVALHO REGO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. De fato, considerada a pena *in concreto* fixada em 2 (dois) anos de reclusão pela suposta prática de receptação, tem-se por lapso prescricional o previsto no art. 109, V, do Código Penal, quatro anos.

2. Assim, publicada a sentença condenatória em 23/3/2012 (e-STJ fl. 252), verifica-se, a partir de então, o transcurso de tempo superior a quatro anos, sem qualquer outro evento interruptivo do lapso prescricional.

3. Desse modo, patente a prescrição da pretensão punitiva estatal, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do recorrente, nos termos dos arts. 107, IV; 109, V; e 110, § 1º, todos do Código Penal.

4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.932 - DF (2013/0395945-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : HUGO LEONARDO SILVA GOMES
ADVOGADO : ALEX CARVALHO REGO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por HUGO LEONARDO SILVA GOMES contra o acórdão de e-STJ fl. 443, resumido nestes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PATENTE INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. O embargante visa à rediscussão do mérito da decisão agravada, sendo a via recursal eleita inadequada para esse fim.*
- 2. Desse modo, à falta de quaisquer das hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração, rejeito os presentes aclaratórios.*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.*

A defesa requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que "a r. sentença condenatória foi proferida na data de 23/03/2012, alcançado o lapso temporal de 04 (quatro) anos, na data de 22/03/2016 [...]" (e-STJ fl. 455).

Pugna, assim, pela extinção da punibilidade do agravado pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.932 - DF (2013/0395945-2)

VOTO

O EXMO. SR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Com razão a defesa.

De fato, considerada a pena *in concreto* fixada em 2 (dois) anos de reclusão pela suposta prática de receptação, tem-se por lapso prescricional o previsto no art. 109, V, do Código Penal, quatro anos.

Assim, publicada a sentença condenatória em 23/3/2012 (e-STJ fl. 252), verifica-se, a partir de então, o transcurso de tempo superior a quatro anos, sem qualquer outro evento interruptivo do lapso prescricional.

Desse modo, patente a prescrição da pretensão punitiva estatal, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do recorrente, nos termos dos arts. 107, IV; 109, V; e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para **declarar** a **extinção** da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em conformidade com o disposto nos arts. 107, IV; 109, V; e 110, § 1º, todos do Código Penal.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0395945-2 **EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 440.932 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00234081820098070007 20090710234087 234081820098070007

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUGO LEONARDO SILVA GOMES
ADVOGADO : ALEX CARVALHO REGO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HUGO LEONARDO SILVA GOMES
ADVOGADO : ALEX CARVALHO REGO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.